

A. I. N° - 9343156/04  
AUTUADO - SIX OFF COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 22.02.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0018-02/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA (PROCESSO DE BAIXA). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado através de carta de correção que houve erro do fornecedor na emissão do documento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/10/2004, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$363,22, mais a multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas as mercadorias (bolsas Milano de várias referências) provenientes de outro Estado (MG), acobertada pela Nota Fiscal nº 5976 (doc. fl. 05), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, na situação “Suspensos – Proc. Bxa. Regular”, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 03.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, 149, 150 e 191, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo em sua defesa às fls. 22 a 24, impugna o Auto de Infração com base na alegação de que a empresa possuía duas lojas no mesmo shopping, tendo solicitado a baixa de uma delas, estando o processo de baixa em situação regular, conforme documento à fl. 25.

Diz que por falha do fornecedor, as mercadorias foram remetidas através da Nota Fiscal nº 2169 para a inscrição que se encontrava em processo de baixa, mas que tal equívoco foi sanado através de carta de correção dos dados cadastrais datada de 19/10/04 (doc. fl. 27).

Pede ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 29 o preposto fiscal autuante mantém o seu procedimento fiscal, e rebate a alegação defensiva dizendo que, na época da autuação, não lhe havia sido apresentada nenhuma carta de correção da nota fiscal que acompanhava as mercadorias.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado pela volante da fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto por antecipação do destinatário da mercadoria procedente de outra unidade da Federação (MG), constante na Nota Fiscal nº 2169, emitida pela firma Julev Calçados e Acessórios Ltda EPP (doc. fl. 05), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral em processo de baixa.

Na análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava em processo de baixa de sua inscrição cadastral conforme comprova a INC-Informações do Contribuinte à fl. 07.

Nestas circunstâncias, considerando que no momento da apreensão o estabelecimento se encontrava em processo de baixa de inscrição cadastral, foi correto o procedimento da fiscalização em exigir o pagamento do imposto por antecipação, uma vez que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte nessa situação, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, ou seja, o imposto deve ser pago pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97.

Contudo, considerando que o autuado realmente possuía duas lojas, e que houve falha do fornecedor em emitir a nota fiscal que acobertava as mercadorias com os dados cadastrais da loja que se encontrava em processo de baixa, conforme comprova a carta de correção constante à fl. 27 dos autos, concluo pela insubsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 9343156/04, lavrado contra **SIX OFF COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA